



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2023.**

**AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM.**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 31 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único. As disposições desta lei complementar aplicam-se aos demais atos normativos referidos no art. 31 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I – as emendas à Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  **assembleiaam** [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

II – as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1947.

### CAPÍTULO II

#### DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

##### Seção I

##### Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  **assembleiaam** [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)**

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância será feita com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

### Seção II

#### Da Articulação e da Redação das Leis

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  **assembleiaam** [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos se desdobrarão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V – o agrupamento de artigos poderá constituir subseções; o de subseções, a seção; o de seções, o capítulo; o de capítulos, o título; o de títulos, o livro e o de livros, a parte;

VI – os capítulos, títulos, livros e partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em parte geral e parte especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as subseções e seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em disposições preliminares, gerais, finais ou transitórias, se couber.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  **assembleiaam** [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

### II – para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](https://www.aleam.gov.br) [www.aleam.gov.br](http://www.aleam.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

III – para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

### Seção III

#### Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

- a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pela Assembleia Legislativa do Estado do

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  **assembleiaam** [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

Amazonas em face de decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na forma do art. 28, XXVII, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989’;

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

##### Seção I

##### Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis estaduais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo, em seu todo, a consolidação da legislação estadual.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  **assembleiaam** [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas de execução de dispositivos, na forma do art. 28, XXVII, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

- I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação estadual em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 **assembleiaam** [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma de seu Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos.

§ 1º A Mesa Diretora, comissão ou deputado da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas poderão formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas promoverá a atualização da consolidação das leis estaduais amazonenses, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

### Seção II

#### Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados ao Governo do Estado do Amazonas e as secretarias, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Governo do Estado do Amazonas, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](http://assembleiaam) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato governamental, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em Manaus/AM, 28 de março de 2023.

**THIAGO ABRAHIM**

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  **assembleiaam** [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)**

### JUSTIFICATIVA

Na condição de deputado estadual representante do povo amazonense na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, com fundamento nos art. 31, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 86, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, proponho o presente projeto de **lei complementar** que **dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis** no âmbito do Estado do Amazonas.

Isto se faz necessário para que elaboremos normas conforme a **técnica legislativa** prevista na proposição supra e, por conseguinte, **aperfeiçoemos o ordenamento jurídico amazonense**.

Trata-se de providência que contribuirá sobremaneira para o **desenvolvimento do Estado do Amazonas**, pois, afinal de contas, representará estímulo para uma **produção legislativa com qualidade**.

Vale destacar que a **técnica legislativa** referida supra já norteia a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em âmbito federal, conforme o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que representa **norma referencial** para outras pessoas jurídicas de direito público também legislarem a respeito.

Afinal, uma vez expostas as razões supra, de suma **importância**, que **recomendam a aprovação** da presente proposição, requeiro aos meus pares que sobre ela detidamente deliberem para **aprovarem-na**.

**THIAGO ABRAHIM**

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](http://assembleiaam) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 11 de 11

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.016418:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 13/04/2023 13:43:25

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3CE4BA88000C9F0C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2023.10000.00000.9.016418  
Data 13/04/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.016418**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. THIAGO ABRAHIM  
**Enviado por:** JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM  
**Data:** 13/04/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ENCAMINHAR

**Despacho:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO DEP. THIAGO ABRAHIM